

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 4.663, de 2016, de autoria do Sr. Beto Rosado, que dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

Assim, conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde, após o oferecimento de emendas, fora aprovada.

Cabe-nos, agora, por determinação do Senhor Presidente, oferecer nosso voto à proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente fixado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise dispõe sobre a cessão de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural de campos já devolvidos pelos concessionários anteriores ao Poder Concedente, ou aqueles que, embora ainda sob concessão, a empresas petrolíferas de maior porte econômico, não demandam mais interesse econômico, em função da diminuição das reservas petrolíferas ou da limitação na sua capacidade de produção.

Segundo argumenta o nobre Autor, com a descoberta dos campos petrolíferos na província do pré-sal, dadas as dimensões das reservas e do seu grande potencial de produção de hidrocarbonetos, a Petrobrás – bem como as empresas a ela consorciadas – optou por dirigir a tais áreas seus esforços exploratórios e de produção e, em função do significativo vulto dos investimentos necessários a tais propósitos, reduziu, de forma também significativa, os investimentos em áreas de produção mais antigas e de maior maturidade, sobretudo nos campos terrestres de menores dimensões, localizados precipuamente nos Estados da região Nordeste e do Espírito Santo.

Nesse sentido, a redução da exploração e produção nesses campos vem acarretando grandes prejuízos para os Estados em que estão localizadas essas acumulações petrolíferas de menor porte, e a regulamentação recente a respeito da matéria nada trouxe de mudanças ou incentivos que pudessem reverter tal situação.

Atualmente, o que tem acontecido é a chamada “hibernação” dessas acumulações petrolíferas, isto é, a parada de suas atividades, fazendo-se apenas a manutenção mínima, para impedir a degradação dos equipamentos de exploração e produção, bem como a danificação dos reservatórios.

Com isso, ocorre também a diminuição dos empregos, dada a virtual paralisação das atividades de produção, e, também, a geração de renda nas regiões em que se localizam essas acumulações petrolíferas. Ora, se essa paralisação pouca diferença faz para os detentores das concessões – que buscam reduzir ou eliminar perdas com a operação desses campos que, para eles, já não têm maior interesse econômico – em contrapartida a isso, significativos prejuízos vem ocorrendo para os

Estados em que se situam esses campos petrolíferos, que, aliás, não constituem patrimônio dos atuais concessionários, mas da União, representante dos interesses do povo brasileiro, e que deve agir em defesa dos direitos dos cidadãos de nosso país.

Destarte, o projeto apresenta como saída para tal impasse, a transferência dessas concessões para empresas de pequeno e médio porte, em geral de caráter local, e com estrutura mais flexível e menores custos, juntamente com alguns mecanismos de incentivo propostos, a fim de reativar a produção de hidrocarbonetos nesses campos, garantindo a oferta regional de empregos, a geração de renda e outros benefícios sociais e econômicos disso decorrentes.

No entanto, faz-se primordial oferecer uma contribuição no sentido de aprimorar a propositura, a fim de tornar mais claro e preciso o seu texto, garantindo a possibilidade de sua correta aplicação.

Para tanto, importante é o oferecimento de nova redação ao atual art. 1º do projeto, de maneira a melhor definir as acumulações marginais de petróleo e de gás natural, que são o objeto da proposição, bem como estipular prazo razoável para a realização do processo licitatório simplificado para a transferência da titularidade dessas concessões às empresas petrolíferas de pequeno e médio porte, conforme definidas em regulamento próprio, pelo Poder Concedente.

Deixaremos de nos manifestar, aqui, sobre isenções tributárias e mecanismos de financiamento de que trata a proposição, pois cremos que tais assuntos serão tratados de maneira própria pela douta Comissão de Finanças e Tributação, a quem cabe a análise e manifestação sobre a matéria.

Portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs, manifesto meu voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, com a Emenda delineada a seguir, bem como das Emendas oferecidas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e solicitar aos meus nobres pares que acompanhem o meu voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator

Comissão de Minas e Energia

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

EMENDA Nº 1

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 2º As empresas petrolíferas de grande porte, ou consórcios por elas formados, terão o prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, para realizar a devolução ao Poder Concedente das acumulações de petróleo e gás mencionadas no caput deste artigo.

§ 1º O processo licitatório simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator

